



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10425.001660/2002-41
SESSÃO DE : 19 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.827
RECURSO Nº : 128.910
RECORRENTE : NEREU PEREIRA DOS SANTOS FILHO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

A redução do imposto sobre a propriedade territorial rural devida ao estado de calamidade pública depende de reconhecimento deste pelo Governo Federal. Incabível a fruição do benefício fiscal se o estado de calamidade deu-se apenas por decretação do poder público municipal e/ou estadual.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

25 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 128.910
ACÓRDÃO Nº : 302-36.827
RECORRENTE : NEREU PEREIRA DOS SANTOS FILHO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/09, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador: 01/01/1998, relativo ao imóvel denominado “Campos Novos”, com área total de 317,5 ha, cadastrado na SRF sob o nº 123518-4, no valor de R\$ 2.028,80, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 05/11/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 5.012,55.

Foi expedida a intimação de fl. 10, pela qual o contribuinte foi intimado a apresentar CPF, carteira de identidade e ato de decretação de calamidade pública.

Foram anexados Decretos da Prefeitura Municipal de Cubati, nº 003/1997, datado de 15/03/1997 e de nº 001/1998, datado de 05/12/1997. Anexou também cópia da carteira de identidade e do CPF.

Ciência do Auto de Infração em 18/11/2002, conforme AR de fl. 22.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 14/12/2002, a impugnação de fls. 23/27, na qual:

- identifica como motivo do lançamento o fato de não haver o Decreto 003/97, baixado pelo Prefeito Municipal de Cubati, na Paraíba, cumprido os procedimentos preconizados pelo Decreto 895/1993, ou seja, reconhecido pelo Governo Federal, tudo como descrito nas fls. 03/04.

- o Decreto 003/97 do Prefeito Municipal refere-se ao ano de 1997, ou seja, o ano anterior ao do lançamento. A declaração foi preenchida com base na orientação constante do Manual distribuído pelo Ministério da Fazenda aos contribuintes. Tudo foi declarado em conformidade com o Manual.

- a norma a ser seguida é a do parágrafo 6º do artigo 10, da Lei nº 9.393/1996, em face do princípio da especialidade, e não o Decreto 895, de 16/08/93, que cuida do Sistema Nacional de Defesa Civil.

- natural que o Poder Público Municipal tivesse baixado o Decreto reconhecendo a calamidade pública, inclusive homologado pelo Governo do Estado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.910
ACÓRDÃO Nº : 302-36.827

- a norma invocada não exigia que o Decreto fosse referendado pelo Governo Federal. Isto poderia ocorrer no caso de se tratar de problema mais genérico, referente ao sistema Nacional de Defesa Civil, quando mais necessário torna a reunião das forças dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal, tendo em vista a destinação de verbas.

- além do mais não teria havido responsabilidade por parte do contribuinte se o Governo Federal não reconheceu o Decreto Municipal. Parece inteiramente inútil a edição da alegada Portaria, pois, na espécie, não se trata de um problema vinculado à defesa civil, mas á calamidade pública decretada pelo Poder Público Municipal.

- declarou a área utilizada em 100%, tomando por base a orientação constante do Manual para preenchimento da Declaração, de fl. 28.

- impõe-se, de outra forma, o reconhecimento da área de pastagem de 287,5 hectares, constante da declaração do ITR/1997, fl. 29v. Se não fosse reconhecido o estado de calamidade pública, no município, as pastagens não teriam sido afetadas, permanecendo íntegras.

Em resumo: No ano de 1997, com base na Lei 9.393/96 que, especificamente, trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, foi reconhecida, pelo Poder Público Municipal, através de Decreto, homologado pelo Governo do Estado, a ocorrência de calamidade pública na região, onde está situada a propriedade, objeto do auto de infração sob exame.

Caso se devesse adotar a norma não específica para o caso, ou seja, o Decreto nº 895, de 16/08/93, que trata da organização do sistema Nacional de Defesa Civil, em o Decreto de calamidade pública deveria ser reconhecido pelo Governo Federal o contribuinte não poderia ser penalizado, para sofrer uma imposição fiscal que não lhe deu causa.

Na hipótese de não ser reconhecida a ocorrência de calamidade pública, há de se considerar as pastagens, até então existentes, de molde a ser mantido o grau de utilização do imóvel, reconhecendo-se a utilização da alíquota de 0,10.

Não tendo ficado demonstrado qualquer intenção de sonegação tributária, não seria admissível a imposição de qualquer penalidade fiscal.”

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em RECIFE - PE julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 44 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.910
ACÓRDÃO Nº : 302-36.827

A Repartição de origem, considerando a presença do arrolamento de bens, fls. 56/57, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 59.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.910
ACÓRDÃO Nº : 302-36.827

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo, apesar do Termo de Perempção de fl. 41; basta confrontar os documentos de fl. 40 (AR) e 51 (postagem do envelope), e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O não preenchimento do quadro 09 – Distribuição da Área Utilizada, da Declaração do ITR DIAC/DIAT – 1998 é fato incontroverso, uma vez que o autuado não contesta o fato, apenas justifica seu procedimento porque suas terras encontravam-se à época do fato gerador em área onde houvera decretação de calamidade pública, e nessa conjuntura declarou a área utilizada em 100% (o Grau de Utilização, declarado no quadro 10, foi de 100%, e a alíquota aplicável foi de 0,10%), tomando por base a orientação constante do Manual para preenchimento da Declaração, de fl. 28.

De acordo com o Manual do ITR/98, a possibilidade de não ser preenchido o quadro 09 do DIAT, indicando-se, porém, 100%, no quadro 10 – Grau de Utilização – GUT, apenas se aplica a imóveis situados em municípios nos quais tenha sido decretada calamidade pública pelo Poder Público Federal, em 1997, com conseqüente frustração de safra ou destruição de pastos.

Trata-se de determinação decorrente de Lei, como se observa da leitura do art. 10, § 6º, inciso I, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

“Art. 10 – (...)

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I – comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens.”

Ao contrário do que afirma a recorrente, a orientação constante do Manual, página 11, para preenchimento do Quadro 07 da Declaração, relativo ao ano de 1998, perquiriria se o imóvel estava “situado em área onde tenha sido reconhecido estado de calamidade pública pelo Poder Público Federal e do qual resultou frustração de safras ou destruição de pastagens, em 1997?”. Inclusive há um aviso em epígrafe, fechando as informações para o preenchimento: “O estado de calamidade pública decretado pelo Poder Público deve ser reconhecido pelo Governo Federal.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.910
ACÓRDÃO Nº : 302-36.827

Nesse sentido, a orientação constante do Manual para preenchimento da Declaração, anexada pelo impugnante à fl. 28, é da mais absoluta desvalia para o presente caso, uma vez que se refere ao fato gerador do ano anterior ao aqui discutido.

Assim é que compartilho do entendimento atual desta egrégia Casa, que se pode ilustrar com os arestos que seguem *inter plures*:

ITR - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - Na ocorrência, só podem se beneficiar da redução do tributo os imóveis situados na área reconhecida pela União ou Estados. Incabível reconhecimento por decretação do poder público municipal (art. 13, Decreto nº 84.685/80).

(ACÓRDÃO 202-07659 Rel. JOSÉ CABRAL GAROFANO)

ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - A redução do imposto devido ao estado de calamidade pública, depende de ato do Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.847/94.

(ACÓRDÃO 303-31652 Rel. NILTON LUIZ BARTOLI)

REDUÇÃO DO IMPOSTO EM FUNÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA - Depende de ato do Ministro da Fazenda a redução de até cem por cento do imposto sobre a propriedade de imóveis rurais localizados em área decretada como de calamidade.

(ACÓRDÃO 203-05204 Rel. OTACÍLIO DANTAS CARTAXO)

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator